

385R3809

Nº L 367/56

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

31. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3809/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de de feijões do tipo *Phaseolus*, cebolas e pimentos doces ou pimentões da posição ex 07.01 A da pauta aduaneira comum, originários das Ilhas Canárias (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (*) e, nomeadamente, o artigo 4º do Protocolo nº 2 que se lhe encontra anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do artigo 4º do Protocolo nº 2 e do artigo 10º do Protocolo nº 3, anexos ao Acto de Adesão, o feijão, cebolas e pimentos doces ou pimentões, da posição 07.01 A da pauta aduaneira comum, originários das Ilhas Canárias, beneficiam, na importação no território aduaneiro da Comunidade, de direitos aduaneiros reduzidos no limite de contingentes pautais comunitários anuais; que os volumes contingentados se elevam a:

- 1 219 toneladas para o feijão do tipo *Phaseolus* da subposição 07.01 F II da pauta aduaneira comum,
- 5 348 toneladas para as cebolas da subposição ex 07.01 S da pauta aduaneira comum,
- e
- 16 605 toneladas para os pimentos doces e pimentões da subposição 07.01 S da pauta aduaneira comum;

Considerando que, quando os referidos produtos são importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, beneficiam da isenção de direitos aduaneiros; que, quando os referidos produtos são importados em Portugal, os direitos de contingentamento a aplicar são calculados com base nas disposições na matéria do Acto de Adesão; que, quando os referidos produtos são introduzidos em livre prática no resto do território aduaneiro da Comunidade, beneficiam da redução progressiva

dos direitos aduaneiros, de acordo com o mesmo calendário e nas mesmas condições como previsto no artigo 75º do Acto de Adesão; que, para serem admitidos ao benefício do contingente pautal, esses produtos devem preencher determinadas condições de marcação e etiquetagem destinadas a servir de prova quanto à sua origem; que, de acordo com as disposições na matéria do Acto de Adesão, as medidas pautais produzem efeito apenas a partir de 1 de Março de 1986; que é, portanto, oportuno abrir os contingentes pautais em questão para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos mesmos; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos originários das Ilhas Canárias no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o ano de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações dos Estados-membros evoluíram como segue (em toneladas):

(*) JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.

Estados-membros	— 07.01 F II — Feijão (do tipo <i>Phaseolus</i>)			— ex 07.01 H — Cebolas			— 07.01 S — Pimentos doces e pimentões		
	1982	1983	1984	1982	1983	1984	1982	1983	1984
Benelux	216	418	338	1 349	—	31	9 430	7 781	8 716
Dinamarca	—	—	—	—	—	—	171	34	6
Alemanha	19	14	18	736	—	24	1 386	443	426
Grécia	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Espanha	723, em média			4 448, em média			279, em média		
França	—	—	—	—	—	—	9	8	30
Irlanda	—	—	—	—	—	—	—	1	—
Itália	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reino Unido	41	116	309	308	—	133	7 548	6 137	6 851

Considerando que, no decurso dos três últimos anos, os produtos em questão foram importados regularmente apenas por determinados Estados-membros, enquanto que existe ausência total de importações ou apenas importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, nessa situação, é aconselhável, num primeiro estágio, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros efectivamente importadores e, por outro lado, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício de contingentes pautais, quando há informação de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente garantir uniformidade na aplicação da pauta aduaneira comum;

Considerando que, para ter em conta a evolução eventual das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada volume contingentado, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram as suas quotas-partes iniciais; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 80 % de cada volume contingentado;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita cada uma das reservas; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes contingentados e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte de qualquer dos contingentes pautais comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades Europeias podem adoptar, antes

da Adesão, as medidas mencionadas no artigo 4º do Protocolo nº 2 anexo ao Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Março a 31 de Dezembro de 1986, são abertos, na Comunidade, contingentes pautais comunitários para os seguintes produtos originários das Ilhas Canárias e nos limites a seguir indicados:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:	
	F. Legumes de vagem, em grão ou em vagem:	
	II. Feijão (do tipo <i>Phaseolus</i>)	1 219
	H. Cebolas, chalotas e alhos:	
	— cebolas	5 348
	S. Pimentos doces ou pimentões	16 605

2. a) Quando os referidos produtos são importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, beneficiam da isenção de direitos aduaneiros.
- b) Até ao limite desses contingentes pautais, a República Portuguesa aplica os direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições na matéria do Acto de Adesão e dos regulamentos anexos.
- c) Quando os referidos produtos são introduzidos em livre prática no resto do território aduaneiro da Comunidade, aplicam-se os direitos do contingente a seguir indicados à frente de cada uma das subdivisões da pauta aduaneira comum:

Nº da pauta aduaneira comum	Direito de contingente
07.01 F II:	
— de 1 de Março a 30 de Junho:	11,8 % com um mínimo de cobrança de 1,8 ECU por 100 kg de peso líquido
— de 1 de Julho a 30 de Setembro:	15,4 % com um mínimo de cobrança de 1,8 ECU por 100 kg de peso líquido
— de 1 de Outubro a 31 de Dezembro:	11,8 % com um mínimo de cobrança de 1,8 ECU por 100 kg de peso líquido
ex 07.01 H:	10,9 %
07.01 S:	5,7 %

3. a) Os produtos objecto do presente regulamento podem ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais apenas no caso de, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, e sem prejuízo de outras disposições em matéria de normas de qualidade, se apresentarem em embalagens contendo, de modo calaramente visível e perfeitamente legível, a menção «Ilhas Canárias» ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade.
- b) Os parágrafos terceiro e quarto do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, relativo à organização comum dos mercados no sector da fruta e dos legumes ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1631/84 ⁽²⁾, não se aplicam aos produtos meniconados no presente regulamento.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de contingente pautal é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

- a) Feijão do tipo *Phaseolus* da subposição 07.01 F II
- | | |
|-------------|----------------|
| Benelux | 260 toneladas, |
| Alemanha | 15 toneladas, |
| Espanha | 580 toneladas, |
| Reino Unido | 120 toneladas; |
- b) Cebolas da subposição ex 07.01 H:
- | | |
|-------------|------------------|
| Benelux | 370 toneladas, |
| Alemanha | 200 toneladas, |
| Espanha | 3 595 toneladas, |
| Reino Unido | 115 toneladas, |
- c) Pimentos doces ou pimentões da subposição 07.01 S:
- | | |
|-------------|------------------|
| Benelux | 6 920 toneladas, |
| Dinamarca | 50 toneladas, |
| Alemanha | 600 toneladas, |
| Espanha | 240 toneladas, |
| Reino Unido | 5 470 toneladas, |

3. A segunda parcela de cada contingente, ou seja, respectivamente:

- 244 toneladas para o feijão do tipo *Phaseolus* da subposição 07.01 F II,
- 1 068 toneladas para as cebolas da subposição ex 07.01 H
- e
- 3 325 toneladas para os pimentos doces ou pimentões da subposição 07.01 S,

constitui a correspondente reserva comunitária.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 24.

4. Se um importador informa da importação iminente dos produtos em questão nos outros Estados-membros e solicita o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como estão fixadas no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva correspondente em caso de aplicação do artigo 5º foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de qualquer quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de qualquer segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos n.ºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

As quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1986 e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção de cada uma das suas quotas-partes iniciais que transferem para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1986, sobre o volume de cada uma das reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º.

A Comissão velará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes, à medida que esses produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos respectivos produtos originários das Ilhas Canárias apresentados na alfândega, acompanhados de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Espanha e de Portugal.

É aplicável a partir de 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. STEICHEN